DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2024/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13320/2015
PROTOCOLO	: 1613525
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 92/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 209/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	: BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 339.116,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 209/2015 (fls. 31/68) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 92/2015 (fls. 512/540).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços visando a futuras aquisições de gêneros alimentícios com o valor estimado de R$ 339.116,58 (trezentos e trinta e nove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização

da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-15032/2016 (fls. 588/595).

O douto Ministério Público de Contas na linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos, com a ressalva aposta pelo Corpo Técnico, e exara o r. Parecer PAR-3ª PRC-1538/2017 (fls. 596/598), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 205/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços visando a futuras aquisições de gêneros alimentícios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 512).

A estimativa de preços previstos importa no valor de R$ 339.116,58 (trezentos e trinta e nove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 513).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 529).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 594), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **a) Regularidade e legalidade** com ressalva, do procedimento licitatório **Pregão**

Presencial nº 209/2015 realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno**, ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3 desta análise;

b) Regularidade e legalidade da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 92/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas **Bar e Padaria Primavera Ltda** (CNPJ nº 15.490.816/0001-18), **Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda** (CNPJ nº 11.675,995/0001-07), **Francine Bigueti Pizzaria - me** (CNPJ nº 03.540.284/0001-05), **Padaria e Choperia Delícia Ltda - me** (CNPJ nº 11.124.681/0001-16), **Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ nº 10.704.422/0001- 00), **Reginaldo Guilherme de Morais Marques - me** (CNPJ nº 12.772.446/0001- 13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fl. 597), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório na modalidade pregão, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012, c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c com o artigo 120, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis pelo não cumprimento do estatuído pelo § 4º do artigo 51 da Lei Complementar 8.666/93, com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV – pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos incisos II e IV, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 209/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dela derivados.

Quanto a sugestão de aplicação de multa e recomendação entendo que a providência, mesmo a destempo, adotado pela Administração atende aos desígnios do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 209/2015 (fls. 31/68) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 92/2015 (fls. 512/540), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, Representado por sua Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chuli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, como compromitente comprador, e, de outro lado, as Empresas Bar e Padaria Primavera Ltda, CNPJ nº 15.490.816/0001-18, por sua Representante, Senhora Eloina Xavier de Mendonça, CPF nº 176.381.191-34, e outras, como compromitentes Vendedoras, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 20 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator